



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.405 - SP (2016/0134154-0)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : A R M
ADVOGADOS : PEDRO MIGUEL - SP120066
HEITOR MIGUEL E OUTRO(S) - SP252633
AGRAVADO : J B M
ADVOGADO : CLÁUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PERCENTUAL DE 35% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO ALIMENTANTE. QUANTIA NÃO INDIVIDUALIZADA A CADA ALIMENTANDO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.707 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que a questão amparada no art. 1.707 do CC não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto de embargos declaratórios opostos para sanar eventual omissão. Dessa forma, tal matéria não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. No caso dos autos, verifica-se que o col. Tribunal de origem, mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que a pensão alimentícia no percentual de 35% dos rendimentos líquidos do agravado é destinado à separanda e aos três filhos. Desta forma, a alteração de tal entendimento (percentual de 35% devido apenas à agravante) como ora pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, tendo em vista a imprescindibilidade do revolvimento do material fático-probatório dos autos.

3. O apelo nobre interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano deve observar o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a parte recorrente deixou de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os acórdãos confrontados. Não procederam, portanto, ao devido cotejo analítico entre os arestos paradigmas trazidos no especial e a hipótese dos autos, de modo que não ficou evidenciada a sugerida divergência pretoriana.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.405 - SP (2016/0134154-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : A R M
ADVOGADOS : PEDRO MIGUEL - SP120066
HEITOR MIGUEL E OUTRO(S) - SP252633
AGRAVADO : J B M
ADVOGADO : CLÁUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Trata-se de agravo interno interposto por A R M contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 235/239) pela ausência do prequestionamento do dispositivo tido por violado, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ no pertinente ao direito da ora agravante ao recebimento da integralidade dos alimentos.

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que: (i) há clara violação ao art. 1.707 do CC; (ii) apesar de ter atingido a maioria, o alimentante não se exime do pagamento de verbas alimentares; (iii) tem direito de cobrar judicialmente todo o valor que deveria ter sido pago pelo agravado a título de pensão alimentícia por não ter sido individualizada a cota parte de cada alimentando; (iv) não possui interesse no ajuizamento de ação revisional; e (v) não se trata de reexame de provas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou (e-STJ, fl. 255).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.405 - SP (2016/0134154-0)

VOTO

O SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, a agravante apenas reprisa as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

Assim, conforme mencionado na decisão agravada, não se conhece da alegada violação ao art. 1.707 do Código Civil, uma vez que o dispositivo citado encerra normatividade que não se encontra contemplada na fundamentação disposta pelo Tribunal de origem para a solução da controvérsia e sequer foram opostos embargos de declaração visando a discussão da matéria, não se vislumbrando o necessário prequestionamento, estando inviabilizado seu debate em sede de recurso especial.

Frise-se que ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência, pois, no ponto, das Súmulas 282 e 356 do STF.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REAPRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

I. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que a ausência de prequestionamento da questão federal no acórdão impede a admissibilidade do recurso especial, ainda que a alegada violação tenha surgido por ocasião do julgamento procedido no 2º grau.

(...)

IV. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.282.939/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 23/11/2010, grifo nosso.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Se a ofensa surge com a prolação do acórdão recorrido, é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento.

(...)

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 545.303/PR, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 15/12/2008, grifo nosso)

Ademais, ainda que superado o óbice acima, o col. Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que a pensão alimentícia no percentual de 35% dos rendimentos líquidos do agravado é destinado ao separando e aos três filhos, sendo incabível a pretensão de um dos alimentandos ao recebimento da integralidade do valor devido, nos seguintes termos:

"O intuito do agravo regimental não é rediscutir o mérito ou a apresentação novos documentos que não tenham sido lançados no agravo de instrumento, mas sim requerer a submissão do processo ao julgamento colegiado. Em assim sendo, a decisão agravada merece ser confirmada por seus próprios termos, como segue:

Cinge-se a insurgência à exclusão dos valores executados de valores pagos a maior e não correspondentes a 1/3 de um salário mínimo.

Afirma a agravante que o acordo (f.71/74) firmado entre os genitores, e homologado por sentença, não estabelece obrigação individualizada para cada alimentando, razão pela qual a execução deve prosseguir para a integralidade do valor da pensão.

Ocorre, entretanto, conforme prudentemente observado pelo magistrado a quo que o acordo homologado estabeleceu a obrigação ao agravante de pagar pensão alimentícia à separanda e aos três filhos, ao patamar de 35% dos seus vencimentos líquidos ou um salário mínimo, para hipótese de desemprego (f.73).

Em que pese não tenha constado de forma expressa a quantia individualizada a cada um dos alimentandos, infere-se que a cada qual faria jus apenas percentual de tal quantia, não sendo possível à agravante persegui-la em sua integralidade, ficado com ela com o valor completo da pensão alimentícia."
(e-STJ, fl.127, grifo nosso)

Assim, para alterar as premissas utilizadas pelo Tribunal de origem e entender que o percentual de 35% seria destinado apenas à agravante, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITOS ORIUNDOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS CONTRATADOS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DEVIDA. SÚMULA N.7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido."

*(AgRg no AREsp 348.057/ES, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014)*

Outrossim, o recurso também não merece prosperar pela alínea "c" do permissivo constitucional em razão do descumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos.

Confiram-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inocorreu no presente caso.

*IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 738.797/RS, Relator o eminente Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJ de 03.10.2005)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISTJ.

(...)

IV - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

*Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 754.475/AL, Relator o eminente Ministro **FELIX FISCHER**, DJ de 26.09.2005)*

Ademais, da análise dos autos, denota-se que as circunstâncias fáticas expostas nos acórdãos paradigmas divergem do que foi exposto no aresto vergastado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0134154-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 921.405 / SP**

Número Origem: 20945298920148260000

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A R M
ADVOGADOS : PEDRO MIGUEL - SP120066
HEITOR MIGUEL E OUTRO(S) - SP252633
AGRAVADO : J B M
ADVOGADO : CLÁUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A R M
ADVOGADOS : PEDRO MIGUEL - SP120066
HEITOR MIGUEL E OUTRO(S) - SP252633
AGRAVADO : J B M
ADVOGADO : CLÁUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.